



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.564 - DF (2011/0255740-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - FENAFISP**
ADVOGADOS : **ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)**
: **RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. AUDITORIA DO TESOIRO NACIONAL. MP 1.915-1/99. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A MP 1.915/99, convertida na Lei 10.593/02, reestruturou a Carreira da Auditoria do Tesouro Nacional e, por conseguinte, constitui termo para fins de pagamento do resíduo de 3,17%, conforme o art. 10 da MP 2.225/01.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.564 - DF (2011/0255740-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - FENAFISP**
ADVOGADOS : **ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)**
: **RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - FENAFISP contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que: (a) o Tribunal de origem não incorreu em omissão; (b) a MP 1.915/99, convertida na Lei 10.593/02, reestruturou a Carreira da Auditoria do Tesouro Nacional e, por conseguinte, constitui termo para fins de pagamento do resíduo de 3,17%, conforme o art. 10 da MP 2.225/01.

Sustenta a agravante, repisando as anteriores alegações, que a reestruturação da carreira de Auditor do Tesouro Nacional não teve o condão de limitar temporalmente o reajuste de 3,17%, na medida em que possuem naturezas jurídicas distintas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.564 - DF (2011/0255740-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. AUDITORIA DO TESOIRO NACIONAL. MP 1.915-1/99. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A MP 1.915/99, convertida na Lei 10.593/02, reestruturou a Carreira da Auditoria do Tesouro Nacional e, por conseguinte, constitui termo para fins de pagamento do resíduo de 3,17%, conforme o art. 10 da MP 2.225/01.
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 193/194e):

Trata-se de agrado de instrumento interposto de decisão que inadmitiu, na origem, recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 129e):

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DA UNIÃO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITES TEMPORAIS DA MP Nº 2.225-45/2001. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA NOMEAÇÃO DOS SERVIDORES. MP Nº 1.915-3/99.

1. A Lei nº 11.098/2005 autorizou o Poder Executivo a transferir para os quadros do Ministério da Previdência Social a carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social, a partir de julho de 2005. Todavia, esta lei foi revogada pela de nº 11.501 de julho de 2007; anteriormente, foi publicada a Lei nº 11.457/2007 que transformou o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social em Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Portanto, somente a partir de julho de 2007 os autores tornaram-se vinculados à União Federal.

2. Há legitimidade da União para figurar no pólo passivo desta lide, em razão da vinculação dos demandantes a ela, por força da Lei 11.457/07. O INSS, entretanto, também deve figurar no pólo passivo, tendo em vista a vinculação originária dos autores àquela autarquia, a época de surgimento do direito buscado na presente demanda e a data de ajuizamento da presente demanda (2006).

3. O reajuste de 3,17% foi estendido aos servidores públicos federais do Poder Executivo pela MP nº 2.225-45/2001, tendo como limites janeiro de 1995 e a data de reestruturação das carreiras dos servidores nos termos dos artigos 8º, 9º e 10.

4. A Medida Provisória nº 1.915-1/99 e suas reedições organizou e estruturou a carreira dos Auditores Fiscais da Previdência Social, tendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual de 3,17 sido absorvido em suas remunerações.

5. Os autores foram nomeados após da estruturação da carreira dos Auditores Fiscais da Previdência Social e não fazem jus ao percentual de reajuste postulado.

6. Apelação provida.

Sustenta a agravante, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, aduzindo que, a despeito da oposição de embargos de declaração, as omissões apontadas no aresto impugnado não foram sanadas. Ademais, aponta contrariedade aos arts. 10 da MP 2.225/01 e 28 e 29 da Lei 8.880/94, alegando que a reestruturação da carreira não teve o condão de limitar temporalmente o reajuste de 3,17%, na medida em que possuem naturezas jurídicas distintas.

No agravo de instrumento, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta apresentada às fls. 175/181e.

Decido.

Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

No mérito, a MP 1.915/99, convertida na Lei 10.593/02, reestruturou a Carreira da Auditoria do Tesouro Nacional e, por conseguinte, constitui termo para fins de pagamento do resíduo de 3,17%, conforme o art. 10 da MP 2.225/01. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.086.435/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 31/8/09.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0255740-9

AgRg no
Ag 1.428.564 / DF

Números Origem: 200634000061473 60635120064013400 778623320104010000

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL - FENAFISP

ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL - FENAFISP

ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.